



**AS CORTES INTERNACIONAIS E NACIONAIS DE APLICAÇÃO DOS
TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

**THE INTERNATIONAL AND NATIONAL COURTS OF APPLICATION OF
INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS TREATIES**

Heryks Henrique Fernandes Souza¹

RESUMO: O presente trabalho visa demonstrar a importância dos tratados internacionais de direitos humanos e quais são as principais cortes internacionais e nacionais que podem ser utilizadas como mecanismo de aplicação de um tratado internacional, observando que o país inadimplente poderá incorrer em punições de cunho internacional por essas cortes, gerando-se assim, consequências drásticas contra sua imagem no plano internacional, diante de relações com outros países.

Palavras-Chave: Tratados Internacionais; Direitos Humanos; Cortes.

ABSTRACT: This present study aims to demonstrate the importance of international human rights treaties and what are the main international and national courts that can be used as a mechanism for applying an international treaty, noting that the defaulting country may incur international punishments for these courts, thus generating drastic consequences against its image on the international level, in the face of relations with other countries.

Key words: International Treaties; Human Rights; Courts.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba/SP (UNITOLEDO) e Advogado.

INTRODUÇÃO

Atualmente os países vêm intensificando suas relações no plano internacional em decorrência da busca em comum pelo desenvolvimento da “Sociedade Mundial²”. Assim, pode-se dizer que o Direito Internacional Público começou a tomar uma grande proporção no cenário atual, cujos países com muita frequência se reúnem para firmarem acordos chamados de tratados. Esses tratados possuem o intuito de gerar direitos e obrigações entre os entes, que por fim os ratificaram de livre e espontânea vontade.

Com a criação e a ratificação dos tratados no plano internacional, os países passam a incorrer no dever de observar seus dispositivos, pois os referidos instrumentos tratuais possuem eficácia jurídica. Assim, o sujeito que concluiu o tratado deve observar e balizar a criação de suas novas leis, bem como fazer a manutenção da legislação interna existente, visando à compatibilidade com aquele.

No entanto, a realidade fática demonstra que nem sempre as referidas normas são respeitadas por aquele que às aderiram, trazendo um conflito de amplitude internacional, pois, em regra se um ente descumpra com seus deveres, outro sofrerá as consequências dessa inadimplência. Dessa forma, a parte que sofrer os prejuízos poderá submeter o caso à análise de uma corte interna ou internacional, a depender do caso concreto, com o intuito de responsabilizar o Estado violador.

Baseando nos informes anuais da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça, em cada uma delas apura-se uma média de 15 casos julgados por ano, tratando de violação de normas tratuais de um país para com outro, ou de um país para com um grupo de indivíduos. Tal apuração acaba sendo repudiável no plano internacional, pois um indivíduo faltar com suas obrigações não se compara a um Estado faltar com as suas. Vale destacar, que a conduta do Estado traz reflexos a sua imagem e as futuras negociações com outros sujeitos.

² A expressão “Sociedade Mundial” refere-se à existência de apenas um sistema societal que inclui, em seu domínio, todas as comunicações e ações no mundo. [...] Esta é uma [...] consequência da gênese dos grandes impérios coloniais e da crescente interconectividade do mundo. STICHWEH, Rudolf. *A Sociedade Mundial*. Traduzido por Marcelo Fetz. Universidade de Bonn, Alemanha. Disponível em: <<https://blogdosociofilo.wordpress.com/2017/07/24/a-sociedade-mundial-por-rudolf-stichweh/>>. Acesso em 18 de mar. 2018.

Diante disso, conclui-se pelo quão importante é o tema no atual cenário. Ressalta-se que em decorrência dos avanços tecnológicos e do desencadeamento da globalização, os países tendem a estar cada dia mais próximos uns com os outros, e como qualquer outra relação, a margem de desacordo ou violação de normas que regulam essa convivência pode pairar sobre o arcabouço do inter-relacionamento, necessitando de medidas jurídicas para garantir a aplicação das normas previstas no tratado. Nesse escopo, as cortes retratam a oportunidade para a solução do litígio.

1. A APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

O tratado internacional é um dos instrumentos mais solenes que existe na órbita jurídica. Possui seus alicerces nos princípios “*pacta sunt servanda*”, “*boa-fé*” e “*cooperação internacional*”, sendo este último decorrente das relações alienígenas entre países e organizações visando um bem comum.

Sua solenidade constitui-se por meio de um procedimento mui rigoroso, que a depender do país, esse rigor possa sofrer alguma alteração elevando o grau procedimental de internalização e submissão. Trata-se de fases procedimentais pelas quais o texto do tratado percorre para que o referido venha possuir eficácia jurídica.

A *eficácia jurídica* significa que seu dispositivo (norma) exala efeitos no plano abstrato, e quando imperada no plano concreto, isto é, ocorra a externalização da situação ideológica em uma concreta (fática), poderá ser suscitada a aplicação do dispositivo pelo órgão jurisdicional competente, pois este passou por todo *iter* de incorporação necessário para ser reconhecido como norma jurídica.

Destarte, pode-se verificar que a eficácia jurídica (imperatividade cogente) do texto de um tratado se constitui por meio de um processo conhecido de “*normatização*”, que trata da ratificação daquele no plano internacional (troca ou depósito do tratado), demonstrando que o sujeito pactuante reconheceu a obrigatoriedade de seu texto junto aos organismos internos de sua soberania (referendo parlamentar), devendo rogar pelo seu cumprimento internamente e internacionalmente.

Existem países iguais ao Brasil, que para se valer internamente das normas do tratado, além da ratificação no plano externo, necessita de decreto executivo promulgando

e publicando o texto do respectivo tratado internamente, para que assim possa ser tido como detentor de normas domésticas.

Vale destacar que *eficácia jurídica* não se confunde com *eficácia social*, pode existir norma com eficácia jurídica, mas não ter eficácia social, no entanto, toda norma com eficácia social, possui eficácia jurídica.

A eficácia jurídica se remete a um *iter* (procedimento) pelo qual o texto de uma lei ou tratado passou para ser reconhecido como tal. Por outro lado, a eficácia social significa que a norma retrata o clamor social e é empregada corriqueiramente pelos órgãos jurisdicionados ou administrativos.

Normas com ambas as eficácias são normas que o Estado por meio de suas repartições executa diariamente, diferentemente de uma norma que possui somente eficácia jurídica, conhecidas também como normas *voluptuárias*, que embelezam o ordenamento, porém na prática não são aplicadas. Exemplo, normas copiadas de outros países que retratam a realidade social daqueles, e não a nossa.

No mais, um tratado pode versar sobre varias matérias, entre elas os direitos humanos esta dentro de um campo que vem ganhando cada dia mais espaço, tanto na legislação pátria de cada país, bem como internacionalmente em razão de serem direitos essenciais aos seres humanos, por essa razão os países há algum tempo vêm constituindo tratados para regular e assegurar os mesmos.

Os direitos humanos são direitos que foram conquistados por meio de lutas travadas na história de um povo, como na idade média com o massacre da Igreja Apostólica Romana contra aqueles que não eram seus fiéis, ou ainda que fossem não a obedecia, o holocausto do nazismo (Alemanha), os confrontos civis e militares do stalinismo (Rússia), as discórdias da política sangrenta do fascismo (Itália), a revolução francesa e a queda da bastilha (França), a marcha para o oeste contra os indígenas nativos (EUA), as ditaduras militares na América Latina (Brasil e outros países), a Segunda Guerra Mundial (Mundo), entre outros períodos e revoltas populares, que por fim, conquistaram direitos para seus povos, direitos estes essenciais, como o direito à vida, à saúde, à liberdade de expressão, à liberdade religiosa, à liberdade de ir e vir, dentre outros.

Portanto, “os direitos humanos são ideias, princípios abstratos que a realidade vai acolhendo ao longo do tempo, ao passo que, para os realistas seriam o resultado direto de lutas sociais e políticas” (MENDES; BRANCO, 2012, p. 208).

Para Janusz Symonides (2003, p. 99):

Os direitos humanos são condição indispensável para a paz, o que significa que o valor isolado da paz não pode ser alcançado sem que o valor isolado dos direitos humanos esteja assegurado. No entanto, ainda é possível a interpretação de que a paz não pode existir sem os direitos humanos, de acordo com a qual estes são parte daquela e ela se define reportando-se a eles.

Por sua vez, Jahid Bhuiyan e Azizur Chowdhury (2010, p. 119), dizem que:

Human rights is the result of an evolving process where the responsibility of States -derived from their sovereignty- has been connected with one of the fundamental values of the international community after World War II: the dignity and consequent need for the protection of human beings.

Completando esse entendimento, Antônio Paulo Cachapuz Medeiros (2007, p. 212) ressalta ainda, que o conjunto de normas internacionais de direitos humanos constitui:

Um corpus juris de proteção do ser humano que se ergue sobre um novo sistema de valores superiores. O ser humano não se reduz a um “objeto” de proteção, porquanto é reconhecido como sujeito de direito, como titular dos direitos que lhe são inerentes, e que emanam diretamente do ordenamento jurídico internacional.

Diante dessas breves considerações, os países após os referidos períodos conflituosos, começaram a adotar medidas para garantir esses direitos conquistados. Na maioria dos países foram criadas leis fundamentais, novas constituições, que asseguraram a defesa dos mesmos, além disso, trataram os direitos humanos como normas superiores às demais normas de direito comum.

Portanto, toda vez que uma nação, um povo, ou um indivíduo se encontrar diante de afronta a seus direitos, em outras palavras, toda vez que estiver sofrendo ou correndo o risco de sofrer por ato de um Estado, de um grupo ou de um indivíduo violação de direitos, esse poderá se valer dos mecanismos de proteção e aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos. Podendo ser esses mecanismos tanto de ordem nacional, como de ordem

internacional, por exemplo, os tribunais internacionais e os tribunais nacionais de proteção de direitos humanos.

2. AS CORTES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

As cortes (tribunais) são mecanismos que garantem a eficácia jurídica e a aplicação de um tratado de direitos humanos, pois é por meio dessas que os sujeitos irão tentar resolver conflitos oriundos de suas relações pactuadas. São essas cortes que possuem a competência para responsabilizar o sujeito que trouxe o pacto ao inadimplemento.

Além disso, para André de Carvalho Ramos (2002, p. 9):

O estudo da proteção internacional aos direitos humanos está intimamente relacionado ao estudo da responsabilidade internacional do Estado. A responsabilização do Estado por violação de direitos humanos é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana.

Diante disso, é nítida a importância que essas cortes possuem para o fiel cumprimento dos deveres (obrigações) previstos nos tratados internacionais.

Marcelo D. Varela (2012, p. 382) leciona dizendo que:

Quando um conjunto de Estados cria um tribunal internacional, há uma atribuição de capacidade do direito interno ao direito internacional. O Estado atribui à Corte a possibilidade de rever determinados atos ou interpretações jurídicas e se compromete a submeter-se às decisões do tribunal.

Assim, as cortes internacionais só poderão ser utilizadas como mecanismo de resolução de lides oriundas da falta do cumprimento do tratado, quando os sujeitos internacionais tenham anteriormente anuído, aceitado a competência desse tribunal de forma expressa e inequívoca para que o mesmo então possa julgar medidas viáveis que envolvam as partes e o tratado.

Ademais, é necessário distinguir as cortes gerais (comuns) das cortes temáticas (especializadas). Hoje em dia, existem tribunais de competência generalizada, como a Corte Internacional de Justiça, que possui competência para julgar lides oriundas de diversas matérias jurídicas previstas nos tratados, dos quais seus Estados membros fazem

parte, desde que eles tenham registrado e publicado esses tratados junto ao secretário da Organização das Nações Unidas (ONU).

Dessa forma, um tribunal de competência generalizada (comum), como a referida Corte de Haia, possui competência para julgar lides de tratados que abordam qualquer tipo de matéria jurídica, por exemplo, um tratado de direito comercial, de direito econômico, de direitos humanos, de direitos civis, dentre outros.

Por sua vez, as cortes temáticas (especializadas) são aquelas criadas para resolverem lides de determinada matéria jurídica, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos, o Tribunal Penal Internacional, entre outras cortes. Os tribunais temáticos, em regra, possuem mais agilidade e efetividade em suas decisões, uma vez que possuem notórios conhecimentos quanto ao direito que está ali sendo discutido, enquanto uma corte comum às vezes necessita de um período maior para julgar.

Ante ao exposto, teoricamente existe a presunção de que um tribunal especializado possui menos processos do que aquele que detém competência generalizada (comum), logo, a corte temática é mais célere.

Conduto, a realidade se desenvolve por outra vertente, ao utilizar os informes anuais de julgamentos ou submissões de casos às cortes internacionais especializadas, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), consegue-se apurar a inversão da teoria anteriormente apresentada. Ao basear nesses informes anuais e estatísticas obtidas diretamente do *site* da Organização dos Estados Americanos (OEA), em média são 15 casos submetidos por ano à Corte IDH. Já as estatísticas obtidas no *site* da CEDH nos trazem a média de 939 casos submetidos por ano. Em contrapartida àquelas, a Corte Internacional de Justiça, corte comum (generalizada), resolve em média 16 casos por ano. Assim, verifica-se a relativização da teoria de que cortes temáticas possuem menos casos a serem julgados, e que são mais céleres.

A média obtida na computação desses números refere-se aos informes e estatísticas dos últimos cinco anos, conforme dados públicos encontrados nos *sites* oficiais de cada corte.

Destaca que, “Os tribunais internacionais de direitos humanos têm, muito compreensivelmente, buscado favorecer o acesso direto dos indivíduos a suas respectivas jurisdições” (TRINDADE, 2013, p. 17).

Diante disso, pode-se ver que existem várias cortes (tribunais) internacionais utilizadas para resguardar um direito previsto em um tratado internacional de direitos humanos. Em decorrência do vasto campo, o presente artigo limitar-se-á explicar aquelas que mais são utilizadas em lides relacionadas ao Brasil.

2.1 A Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça (Tribunal Internacional de Justiça), conhecida também como a Corte de Haia (Tribunal de Haia), é o principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas (ONU). A referida corte foi fundada por um estatuto junto à Carta da ONU em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, substituindo a antiga Corte Permanente de Justiça Internacional.

A referida Carta da ONU, em seu artigo 92, autorizou a criação da mencionada corte, da qual seu estatuto seguiu anexo. O Brasil é um dos signatários da referida carta desde 26 de junho de 1945, cujo participou da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas em Haia, nos Países Baixos (Holanda), onde está situada a sede da Corte Internacional de Justiça, tornando-se assim signatário e passando a ser um dos seus Estados-membros.

No Brasil, aos 22 de outubro de 1945, foi emitido o Decreto nº 19.841, por Getúlio Vargas que promulgou e publicou a Carta das Nações Unidas e seu Estatuto da Corte Internacional de Justiça em solo nacional, aprovando e reconhecendo a competência da referida organização e de sua corte, passando assim a observar os seus dispositivos como obrigatórios nas relações internacionais e internas.

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) prevê em seu artigo 36, ser esta o órgão judicial competente para dirimir qualquer dúvida e julgar lides decorrentes dos tratados pactuados entre seus Estados-membros, desde que esses ao menos tenham registrado e publicado o referido tratado junto ao Secretário das Nações Unidas, conforme preceitua o artigo 102 da referida carta.

Assim, qualquer Estado-membro poderá utilizar a corte como mecanismo de aplicação de um tratado internacional de direitos humanos, desde que este sujeito tenha levado ao registro o respectivo tratado ao Secretário da Organização.

A referida corte tem competência para julgar qualquer tipo de matéria jurídica que envolva um de seus Estados-membros, assim, caracterizando a generalidade da corte, em outras palavras, trata-se de uma corte comum, podendo julgar qualquer ramificação do direito, desde que não exista alguma vedação expressa.

Carlos Roberto Husek (1998, p. 108), ressalta ainda que:

As questões submetidas à Corte são decididas de acordo com o Direito Internacional, conforme o art. 38 do Estatuto, aplicando: a) as convenções internacionais, gerais ou especiais que estabeleçam regras conhecidas e reconhecidas pelos Estados litigantes; b) o costume internacional; c) os princípios gerais de Direito, reconhecidos pelas nações civilizadas, e d) as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas de nomeada das diferentes nações.

Vale ressaltar ainda, que a Corte Internacional de Justiça tem competência para julgar somente Estados (artigo 34 do ECJI³), portanto, não julga lides com um indivíduo no polo ativo ou passivo, como julga o Tribunal Penal Internacional.

É importante considerar a Corte Internacional de Justiça como corte competente para julgar lide ou esclarecer assuntos oriundos dos tratados de direitos humanos celebrados por seus Estados-membros, pois, diferente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte de Haia é mais abrangente, visto que, enquanto uma possui por volta de 35 países que reconhecem sua jurisdição, sendo ainda uma jurisdição regional, a outra é composta por mais de 190 países, com jurisdição mundial.

Portanto, quando os Estados-membros das Nações Unidas celebram um tratado internacional de direitos humanos entre si, e os mesmos levam aquele ao registro junto ao Secretário das Nações Unidas, os referidos países pactuantes poderão utilizar da Corte Internacional de Justiça como mecanismo para obrigar outro país inadimplente (faltoso) a cumprir o tratado, requerendo a responsabilização daquele por ter violado direito previsto no tratado.

Alberto do Amaral Júnior (2008, p. 252), destaca que:

³ A sigla ECJI significa “Estatuto da Corte Internacional de Justiça”.

A CIJ examina, em face da demanda que lhe é apresentada, se há, efetivamente, conflito de interesses passível de apreciação jurídica. Analisa, também, a presença do interesse de agir das partes, se foram esgotados os recursos internos e se há hipótese de proteção diplomática. O Estatuto da CIJ discrimina o procedimento a ser seguido, as fases escrita e oral que serão percorridas até o final do processo.

Assim, caso o país não concorde com a decisão da Corte Internacional de Justiça, poderá o país condenado submeter o caso ao Conselho de Segurança da ONU, cujo reanalisará e dará parecer final, sendo este obrigatório, sob pena de responsabilização. Existe doutrina inclusive, que defende a intervenção internacional, já que o Conselho de Segurança da ONU possui a atribuição de manter a paz e a segurança internacionais, bem como se valer das forças armadas para alcançar tais fins. No entanto há grande margem de discussão, em decorrência da soberania dos Estados.

Além disso, conforme os artigos 36 e 65 do estatuto, a Corte Internacional de Justiça possui competência também para interpretar dispositivos dos tratados e oferecer pareceres, analisar conformidades com o Direito Internacional, verificar violação de um compromisso internacional e punir os Estados inadimplentes quanto aos compromissos desrespeitados sem justo motivo.

Frisa-se, “a CIJ é dotada de funções tanto contenciosa como consultiva. No exercício da primeira, dirime controvérsias internacionais submetidas ao seu conhecimento pelos Estados litigantes” (TRINDADE, 2013, p. 13).

Quanto à competência contenciosa, poderá julgar casos concretos de violações de tratados internacionais de direitos humanos.

2.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos são órgãos que integram o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, entidades essas relacionadas com a Organização dos Estados Americanos. Tanto a Corte como a Comissão possuem suas próprias peculiaridades, competências, sedes e funções, sendo criadas em períodos distintos.

O atual Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos foi criado por tratados visando à proteção dos direitos humanos, e garantindo sua execução entre os países e os povos situados no Continente Americano.

A Organização dos Estados Americanos foi criada pela Carta da OEA, celebrada na 9ª Conferência Internacional Americana realizada em 30 de abril de 1948, em Bogotá, Colômbia, entrando em vigor no plano internacional em 13 de dezembro de 1951. A respectiva organização possui sede na cidade de Washington, nos Estados Unidos da América.

Já a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), foi criada por um estatuto anexo a Carta da OEA. A comissão é considerada entidade autônoma da OEA, foi criada na 5ª Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em 1953, na cidade de Santiago, no Chile, cuja vigência no plano internacional começou em 1960, possuindo sua sede também na cidade de Washington, nos Estados Unidos da América.

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH - Pacto San José da Costa Rica) foi celebrada pelos Estados-membros da OEA na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, entrando em vigor no plano internacional em 18 de julho de 1978, e no plano interno no Brasil em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto nº678 promulgado e publicado por Fernando Henrique Cardoso.

Depois da criação da supramencionada convenção, os Estados-membros da OEA se reuniram mais uma vez em La Paz, na Bolívia, em outubro de 1979, em uma Assembleia Geral da OEA, da qual criaram a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) por meio de um Estatuto anexado a CADH, para assegurar a aplicação da convenção e de outros tratados internacionais de direitos humanos (artigo 64 da CADH). Exemplo, a aplicação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (tratado que garante matéria de proteção do ser humano).

A referida corte especializada possui sua sede na cidade de San José, na Costa Rica. Resta destacar, que a referida corte foi criada com o intuito de fazer cumprir a convenção, não sendo uma corte vinculada à OEA, e sim vinculada a Convenção Americana, assim, é

considerada um órgão autônomo podendo julgar inclusive, países que não são membros da OEA, mas que reconhecem a aplicação da CADH e a jurisdição da corte.

Ressalta-se, que a comissão *não é uma corte jurisdicional*, e sim um órgão de conciliação e mediação entre os sujeitos do conflito, busca-se um acordo entre as partes. No caso de acordo infrutífero, poderá submeter o caso à Corte IDH.

Diante dessas breves considerações, pode-se tomar por nota que a Corte IDH é um tribunal especializado em julgar lides oriundas de tratados internacionais de direitos humanos no Continente Americano. Sendo assim, entidade jurisdicional regional especializada em dirimir dúvidas e julgar litígios sobre matéria de direitos humanos e relacionadas entre os países localizados no Continente Americano e os que reconhecerem sua competência.

Júnior (2008, p. 276 e 277) complementa dizendo que:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete juízes, nacionais dos Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com os requisitos exigidos pelos ordenamentos jurídicos internos.

Luiz Flávio Gomes e Valerio de Oliveira Mazzuoli (2013, p. 253), explicam que:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é o órgão jurisdicional do sistema interamericano, que resolve sobre os casos de violações de direitos humanos perpetradas pelos Estados-partes da OEA que tenham ratificado a Convenção Americana e aceitado a competência contenciosa da Corte. Trata-se de um tribunal com caráter supranacional, capaz de condenar os Estados-partes na Convenção Americana por violação de direitos humanos.

Por sua vez, Júnior (2008, p. 276), leciona em dizeres que:

A Comissão compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos (art. 34). Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, com base em uma lista de candidatos propostos pelos Estados. O mandato é de quatro anos com a possibilidade de recondução por idêntico período.

Flávia Piovesan (2013, p. 345), ressalta que a Comissão busca:

Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana. Para tanto, cabe à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Para Augustín Alberto Gordillo, Adelina Loiano e Gregorio Flax (2013, p. III-16 e III17), incumbe ainda à Comissão:

Emitir su opinión y conclusiones, efectuar las recomendaciones pertinentes y fijar el plazo para que éstas sean cumplidas. Segunda: Si la comisión ha ejercido su poder discrecional, al final del plazo debe decidir: a) Si el Estado ha tomado o no las medidas adecuadas y b) si publica o no su informe, es decir su opinión, conclusiones y recomendaciones.

A CIDH é a mais antiga das entidades de Proteção do Sistema Americano, é a primeira via de tentativa de resolução do litígio entre os países, esses litígios sempre deverão ser apresentados primeiro a ela, cuja investigará a possível violação de direitos e tentará fazer composição entre os litigantes. Caso essa veja a necessidade de remeter o conflito à Corte, enviará o caso junto com um parecer, e a Corte IDH julgará.

Pode-se ver então que uma das principais funções da CIDH é investigar a violação de direitos humanos e tentar a composição entre os Estados litigantes. No entanto, se perceber que restou infrutífera essa composição, ou quanto tratar de grande violação aos direitos humanos, esta remeterá de imediato o caso à Corte IDH (conforme artigos 45 e 74 do RCIDH⁴).

Entretanto, quando se tratar de conflito entre Estados membros da OEA que não sejam partes na CADH, incumbe somente a CIDH receber suas petições e por meio de suas funções e atribuições previstas no artigo 18 do ECIDH⁵, resolver o litígio usando por base a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (artigo 51 do RCIDH).

⁴ A sigla RCIDH significa “Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos”.

⁵ A sigla ECIDH significa “Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos”.

Submetido o caso a Corte IDH, essa deverá julgar o litígio, nada impede que a corte faça uma nova investigação e tente novamente a composição antes de tomar uma posição mais rígida, como condenar um país.

Vale destacar, que a OEA adotou um sistema diferente ao da Corte Europeia de Direitos Humanos. Na Corte Europeia, tanto os Estados quanto os indivíduos (pessoas) podem recorrer direito à CEDH, sem precisar passar por alguma comissão. A CADH por sua vez, atribuiu capacidade aos sujeitos de submeter casos à Corte IDH, somente os Estados e a CIDH (artigo 61, item 1 da CADH). Além disso, requer que o Estado tenha esgotado o processo da CIDH (artigo 61, item 2 da CADH).

Em contrapartida, a CIDH admite como parte legítima o indivíduo (pessoa), bem como grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização (artigo 44 da CADH).

Além dessas peculiaridades das entidades protetivas americanas, ainda há certos requisitos que um Estado ou um indivíduo devem preencher para levar o caso para à CIDH. Ainda, é necessário provar que foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna do país, para que o indivíduo ou o Estado membro recorra à comissão (artigo 31 do RCIDH).

Caso o Estado ou indivíduo vítima já tiverem realizado esse primeiro requisito, deverá apresentar o caso no prazo de seis meses a contar da decisão definitiva do último órgão judicial interno do país, conforme artigo 32 do RCIDH. Esse seria o segundo requisito.

Há uma posição doutrinária alternativa que defende que no caso de ser um Estado vítima de outro, esse deveria tentar usar a via diplomática antes de recorrer a CIDH, levando a ciência do ocorrido ao outro Estado e requerer pareceres deste, visto que às vezes possa não ter se atentado as consequências de seus atos. Dessa forma, o Estado que sofreu o prejuízo teria que notificar ou dar ciência a aquele pelo meio mais hábil. Da contra notificação negativa ou do silêncio daquele, insurgiria o início do prazo de seis meses exigido pelo regulamento.

Conduto, não é pacífico esse entendimento, para maioria, basta o país vítima comprovar a impossibilidade de acesso aos recursos da jurisdição interna do país violador,

ou haja sido impedido de esgotá- los, para submeter o caso à CIHD, conforme artigo 31, item 2, alínea *b* do RCIDH.

Ressalta-se, que nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto, a Comissão considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso.

Complementando os requisitos, exige-se ainda um terceiro, a CIDH não considerará a análise do caso em que a respectiva matéria esteja pendente de análise e resolução em outra organização internacional, em outras palavras, o presente caso não poderá estar sendo discutido em outro órgão de cunho internacional.

Portanto, preenchidos estes requisitos, será analisada e investigada a possível violação dos direitos humanos. A comissão possui atribuições para tentar composição entre as partes, inclusive, oferecer recomendações, visando o ressarcimento dos danos causados a vítima, recomendar mudanças de condutas, os membros da comissão poderão realizar visitas *in loco* para investigar o caso ou ver se aquele país vem respeitando ou violando direitos humanos com o passar do tempo.

A Corte IDH em regra, possui todas as atribuições da comissão, ressalvada aquelas exceções trazidas pelos regulamentos e pela CADH, como capacidade de submeter casos à Corte IDH, a possibilidade de análise de casos que o Estado reconheça ou não a jurisdição da Corte, a CIDH não possui jurisdição, é simplesmente um órgão de conciliação e mediação, diferente da corte que tem competência contenciosa e consultiva.

Vale destacar, que embora a CADH tenha limitado a capacidade de sujeitos que possam submeter casos à Corte IDH (os Estados e a CIDH), nada impede que a pessoa acompanhe o processo, cita-se o regulamento da corte que traz em seus artigos 25 e 37, a possibilidade de vítimas ou de seus representantes oferecerem petições descrevendo o ocorrido ou oferecer provas. O artigo 44 do referido diploma, traz inclusive, a apresentação por escrito do “*amicus curiae*”⁶.

⁶ A expressão “*amicus curiae*” significa a pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de um documento ou de uma alegação em audiência. Corte IDH. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Informação disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em 18 de mar. 2018.

André de Carvalho Ramos (2002, pág. 229), completa dizendo que, “a Corte é o intérprete autorizado não só da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas de todos os tratados de proteção dos direitos humanos que sejam aplicados a membros da OEA”.

Por fim, pode-se concluir que a Corte IDH possui competência contenciosa (julga casos concretos de violações de tratados internacionais de direitos humanos), e competência consultiva (interpreta tratados de direitos humanos e analisa a compatibilidade de leis internas dos Estados membros com os tratados internacionais de direitos humanos).

3. AS CORTES NACIONAIS: A JUSTIÇA FEDERAL, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No Brasil é rara a utilização da terminologia corte. Em regra, utiliza-se a terminologia tribunal quando se refere aos órgãos jurisdicionados nacionais, justamente por que foi essa a expressão que a Constituição da República utilizou ao nomear os referidos órgãos judiciais, conforme previsão no artigo 92 da Carta Magna.

Assim, corte ou tribunal, conforme já foi mencionado anteriormente são expressões sinônimas, o que significa que ambas reportam aos órgãos colegiados jurisdicionados.

Os direitos previstos nos tratados internacionais de direitos humanos deverão ser observados e protegidos pelos tribunais nacionais, pois, são garantias asseguradas na própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, §§ 2º e 3º. Portanto, quando um tratado de direitos humanos for violado, do qual o Brasil faça parte, poderá a parte lesionada se utilizar dos órgãos judiciais internos para tentar reparar o dano ocorrido ou assegurar a proteção de seus direitos.

Desse modo, pode-se ver que os órgãos judiciais internos são mecanismos que garantem a eficácia jurídica e a aplicação dos tratados de direitos humanos. Porém, faz necessário explicar quais foram os órgãos internos escolhidos pela Constituição por meio do poder constituinte para julgar e dirimir dúvida quanto à aplicação e a proteção desses direitos.

A Constituição em seu artigo 109, inciso III, atribuiu à Justiça Federal, as funções de julgar os casos decorrentes de conflitos de tratados internacionais que envolva o Estado

brasileiro com Estados estrangeiros ou organismos internacionais. Isso significa que compete à Justiça Federal julgar lides decorrentes de tratados internacionais que envolva o Estado brasileiro com outros sujeitos do direito internacional, podendo responsabilizar o infrator a reparar o dano (indenização) ou medidas a serem tomadas.

Nesse caso, os Juízes Federais, bem como os Tribunais Regionais Federais, são mecanismos competentes para assegurarem a aplicação e o cumprimento de direitos previstos nos tratados internacionais. Pode-se citar ainda, o §5º do artigo 109, que prevê a possibilidade do Procurador-Geral da República de suscitar ao Superior Tribunal de Justiça o descolamento de algum caso da Justiça Estadual para à Justiça Federal, quando a matéria ali discutida for relacionada à grave violação de direitos ou a medida necessária para assegurar o cumprimento de obrigações previstas em tratados.

Compete também a Justiça Federal julgar caso que envolva violação de direitos tratuais por parte do Estado com o indivíduo ou grupo de indivíduos (pessoas). No entanto, quando se tratar de caso que envolva um indivíduo contra outro indivíduo, ambos sendo brasileiros, esta demanda é de competência da Justiça Comum (Estadual), por ser esta residual, estando a Constituição silente quanto ao caso.

Entretanto, quando tratar-se de lide em razão de um indivíduo brasileiro com outro indivíduo estrangeiro, se não tratar de matéria exclusiva de outra ramificação do direito, com previsão própria no ordenamento jurídico (leis e tratados), o caso envolverá jurisdição de Estados diversos, podendo assim, ser a Justiça Federal a competente para julgar a lide.

Vale destacar ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também possui competência revisora dos casos decididos e julgados pelos tribunais *a quo*, em única ou última instância, por meio de recurso especial demonstrando que contrariaram ou negaram vigência aos tratados internacionais, conforme o artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Assim, caso o indivíduo vítima de violação de direitos tratuais ajuíze uma ação reparatória na Justiça Federal e dessa emanou decisão final que contrariou ou negou aplicação de um tratado, poderá a parte recorrer ao STJ com recurso especial, requerendo a revisão da decisão.

Por fim, chega-se ao Supremo Tribunal Federal (STF), o tribunal localizado na égide da pirâmide hierárquica do ordenamento jurisdicional brasileiro. O STF por força do

artigo 102, inciso III, alínea *b* da Constituição Federal, possui competência para declarar a inconstitucionalidade de um dispositivo (um artigo) ou de todo o texto de um tratado, assim, se a parte interessada na aplicação ou não de um tratado internacional de direitos humanos for um dos agentes legitimados no artigo 103 da Constituição Federal, e quiser que seja declarada a inconstitucionalidade daquele tratado, deverá ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade no STF, ou qualquer uma das demais ações de controle de constitucionalidades, sendo esta a via abstrata (concentrada).

A importância da decisão do STF quanto à constitucionalidade do tratado, garantirá que o mesmo venha a ser aplicado em solo nacional, devendo as instituições observá-lo.

Ressalta ainda, que a referida inconstitucionalidade poderá ser feita por via difusa (concreta), donde os juízes e tribunais, tanto federais como estaduais, possuem jurisdição para analisar a constitucionalidade do tratado no caso concreto, devendo percorrer as instâncias necessárias até se for o caso, firmar a cláusula de reserva de plenário no tribunal respectivo. No controle de constitucionalidade difuso, não há necessidade de a parte ser um dos legitimados do artigo 103 da CF, poderá ser qualquer pessoa, suscitando assim a inconstitucionalidade do artigo do tratado, para que seja analisado.

Destaca-se ainda, que devido os tratados de direitos humanos possuírem um *status* elevado na hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro (posição supralegal ou equiparada à emenda constitucional), o STF como guardião da CF, poderá julgar recurso extraordinário, sobre casos que violem os referidos tratados em via difusa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode-se notar que atualmente existe um complexo de mecanismo visando à aplicação ou interpretação de tratados internacionais. Esses mecanismos são chamados de cortes internacionais e nacionais.

Vale destacar, que o tratado é um instrumento jurídico como qualquer outra norma pertencente às legislações domésticas, inclusive, possui o *iter* de incorporação muito solene, realizado por diversas fases. Por esse motivo, deve-se observar sua aplicação de forma obrigatória pelos países que o ratificaram e aderiram, pois, a anuência de se submeter ao mesmo foi de livre e espontânea vontade do país, devendo rogar pelos

princípios “*pacta sunt servanda*”, *boa-fé* e *cooperação internacional*, sendo estes a base das relações internacionais.

Assim, caso algum país desrespeite ou traga a inadimplência um tratado internacional de direitos humanos, que anteriormente tenha o ratificado, poderá o país ser responsabilizado internacionalmente por uma corte cuja jurisdição tenha sido reconhecida.

As cortes internacionais são de extrema importância para assegurar a aplicação do tratado internacional de direitos humanos. Elas possuem competência para condenar o sujeito faltoso com penas e sanções de cunho indenizatório e moral, cujo ente poderá ser exposto aos outros países em assembleias gerais que ocorrem todos os anos na sede da organização competente.

No caso de condenação na Corte Internacional de Justiça, o não cumprimento da mesma pelo Estado violador, poderá acarretar a publicação do ocorrido no relatório da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), ou caso seja decisão não cumprida da Corte Interamericana de Direitos Humanos, será publicado a inadimplência tratual no relatório da Assembleia Geral dos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Dessa forma, caso o país não venha a respeitar o tratado, o mesmo poderá responder processo de responsabilização internacional em alguma das competentes cortes.

Ressalta-se, que as cortes poderão ser tanto temáticas, especializadas em uma matéria específica (exemplo: direitos humanos), bem como comuns (generalizada), trata de matérias diversas (exemplo: direito econômico, direito comercial, direito tributário, entre outras).

A responsabilização do país poderá acarretá-lo a obrigação de pagar indenizações àquele que suportou o dano, ou a medidas e providências a serem tomadas de natureza preventiva ou reparatória.

Se a referida condenação não for acatada pelo país infrator, o mesmo será exposto aos demais Estados da organização, e como consequência, poderá perder a oportunidade de firmar tratados de matérias relevantes, pois, pairará receios nas futuras relações dele para com os outros, em decorrência de seu histórico de inadimplência tratual, trazendo prejuízos inclusive, a sua nação.

REFERÊNCIAS

BHUIYAN, Jahid; CHOWDHURY, Azizur. *An introduction to international human rights law*. Leiden, The Netherlands: Brill, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 mar. 2018.

CEDH. *Estatísticas de Julgamentos por Ano da Corte Europeia de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=reports&c=#n1347956867932_pointer>. Acesso em: 18 mar. 2018.

CIDH. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. *Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

CIJ. *Informes Anuais da Corte Internacional de Justiça a Assembleia Geral*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/es>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

Corte IDH. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2018.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: pacto de San José da Costa Rica*. 4ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GORDILLO, Augustín Alberto; LOIANNO, Adelina; FLAX, Gregorio. *Derechos humanos*. 6ª ed., Buenos Aires: Fund. de Derecho Administrativo, 2007.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 2ª edição, São Paulo: LTr, 1998.

JÚNIOR, Alberto do Amaral. *Manual do Candidato: Noções de Direito e Direito Internacional*. 3ª ed., ampl. e atual., Brasília: FUNAG, 2008.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *Desafios do direito internacional contemporâneo*. Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2012.

OEA. *Estatísticas de Julgamentos por Ano da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

ONU Brasil. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/cij/>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional*. 14ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SYMONIDES, Janusz. *Direitos Humanos: novas dimensões e desafios*. Brasília: UNESCO Brasil, Secretária Especial dos Direitos Humanos, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os Tribunais Internacionais Contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013.

VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.